ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 416/2024

Processo Número: **14766/2024** | Data do Protocolo: 07/06/2024 15:27:41

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100350031003800360037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos - PEPSAU - no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Política Estadual e do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos - PEPSAU e ProPSAU

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos - PEPSAU - no âmbito do Estado de São Paulo.

Art. 2º - A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos - PEPSAU será articulada e integrada às Políticas Estaduais de Mudanças Climáticas, de Saneamento, de Resíduos Sólidos, de Educação Ambiental, bem como aos demais programas socioambientais do Estado de São Paulo.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I- serviços ambientais urbanos: atividades individuais ou coletivas que gerem benefícios sociais, ambientais e econômicos à sociedade, resultando em externalidades positivas ou minimizem externalidades negativas, especialmente sobre os aspectos da melhoria da qualidade do ambiente urbano, da redução de riscos e de impactos socioambientais no que tange à potencialização dos serviços ecossistêmicos;

II- pagamento por serviços ambientais urbanos: transação de natureza voluntária, mediante a qual o pagador de serviços ambientais urbanos transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

III- pagador de serviços ambientais urbanos: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito local, regional, estadual, nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais urbanos prestados nos termos do inciso II deste artigo;

IV- provedor de serviços ambientais urbanos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário, ou indivíduo, que, preenchidos os critérios de elegibilidade, atua ou contribua diretamente para a melhoria da qualidade do ambiente urbano no que tange à manutenção ou ampliação dos serviços ecossistêmicos;

V- agente executor: órgão estadual competente que gerencie a política estadual de resíduos sólidos.

Parágrafo único- Não se enquadram na definição de provedores de serviços ambientais urbanos as concessionárias que explorem serviços ou utilizem, total ou parcialmente, as áreas dos parques estaduais para fins de educação ambiental e serviços associados complementares.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390037003200360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 4º - Para implementação da PEPSAU, fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos - ProPSAU, com o objetivo de incentivar as ações que contribuam para a melhoria da qualidade do ambiente urbano no que tange à manutenção ou ampliação dos serviços ecossistêmicos.

Art. 5º - São objetivos da PEPSAU:

I- a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II- a manutenção dos ciclos naturais e ecológicos;

III- a proteção dos elementos naturais presentes ou a existirem no ambiente urbano;

IV- o envolvimento e a participação efetiva da sociedade no atingimento dos objetivos desta lei;

V- o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

VI- o estímulo ao consumo sustentável;

VII- a contribuição para o cumprimento da ordem de prioridade estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de Agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

VIII- a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de reduzir a geração e minimizar os impactos ambientais causados pela destinação final inadequada de resíduos sólidos urbanos;

IX- o incentivo à reciclagem e à compostagem, para fomentar o uso de matérias-primas, nutrientes e insumos derivados de matéria reciclada ou compostada;

X- a gestão integrada de resíduos sólidos e a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para esta finalidade;

XI- o reconhecimento das atividades desenvolvidas pelos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações de recuperação máxima dos resíduos gerados;

XII- o reconhecimento das atividades, iniciativas e ações de recuperação máxima dos resíduos orgânicos e compostáveis gerados;

XIII- o reconhecimento das atividades, iniciativas e ações que adotem soluções baseadas na natureza em projetos de saneamento e para a manutenção dos ciclos naturais e ecológicos;

XIV- o reconhecimento das atividades, iniciativas e ações de agricultura urbana em bases comunitárias;

XV- o reconhecimento das atividades, iniciativas e ações de recuperação e enriquecimento da vegetação nas áreas livres públicas do ambiente urbano com espécies nativas do bioma predominante;

XVI- o reconhecimento das atividades, iniciativas e ações que garantam e ampliem a permeabilidade do solo e a manutenção do ciclo hidrológico.

Parágrafo único - São diretrizes do ProPSAU assegurar a justa remuneração e o reconhecimento dos benefícios sistêmicos gerados pelos serviços ambientais prestados pelas atividades:

I- voltadas à manutenção dos ciclos naturais e ecológicos;

II- desenvolvidas por catadores e catadoras de materiais recicláveis - organizados em

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390037003200360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

coletivos ou cooperativas, ou individualmente;

III- voltadas à recuperação, reciclagem e retorno de nutrientes ao solo, por meio da compostagem de resíduos orgânicos e compostáveis;

IV- de produção de alimentos de forma comunitária, como as hortas;

V- que recuperem e promovam o enriquecimento da vegetação nas áreas livres públicas existentes no ambiente urbano, como técnica conhecida como “floresta de bolso”, por exemplo;

VI- que garantam a manutenção do ciclo hidrológico por meio do aumento da permeabilidade do solo, como os “ jardins de chuva”, por exemplo;

VII- que adotem, para fins de saneamento básico, soluções e tecnologias baseadas na natureza.

Art. 6º - São instrumentos da PEPSAU, entre outros:

I- o ProPSAU

II- o Cadastro Estadual de Beneficiários de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos, conforme previsto no artigo 10 desta lei;

III- o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos, conforme previsto no artigo 19 desta lei;

IV- o Cadastro Estadual de Entidades de Catadores de Materiais Recicláveis, conforme previsto na Resolução SMA nº 41, de 13 de abril de 2018;

V- o Sistema Estadual de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - SIGOR, com seus respectivos inventários;

VI- a educação ambiental e a comunicação social para a gestão de resíduos sólidos;

VII- a coleta seletiva e os sistemas de logística reversa;

VIII- a pesquisa científica e tecnológica;

IX- os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

X- as normas técnicas que orientem a elaboração e a execução de projetos relacionados ao objetivo desta lei, quando couberem;

XI- os padrões de qualidade ambiental;

XII- os termos de compromisso da logística reversa e os termos de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO II

Do Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos

Art. 7º - O ProPSAU será implementado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos - Projetos de PSAU, instituídos por atos normativos específicos dos órgãos competentes e executores da PEPSAU.

Parágrafo único - A regulamentação desta lei e os atos normativos de que trata o "*caput*" deste artigo poderão prever minutas-padrão de convênios, termos de colaboração e de fomento, contratos ou de outras espécies de ajustes de pagamento por serviços ambientais

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390037003200360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

urbanos pertinentes aos Projetos de PSAU que forem instituídos.

Art. 8º - Os Projetos de PSAU poderão adotar as seguintes modalidades de pagamento:

I- pagamento monetário direto;

II- fornecimento, direto ou por ressarcimento, de equipamentos, insumos, materiais e serviços para as atividades que garantam o atingimento dos objetivos desta lei;

III- subvenções e incentivos tributários, previstos em lei;

IV- apoio técnico, operacional e financeiro para a gestão administrativa e ambiental;

V- equalização parcial ou integral de taxas de juros e alongamento de prazos de carência e de pagamento em financiamentos concedidos no âmbito da PEPSAU, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - A regulamentação desta lei fixará os parâmetros para utilização de cada modalidade de pagamento por serviços ambientais urbanos.

Art. 9º - Os Projetos de PSAU deverão assegurar a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade, bem como estabelecer:

I- seus objetivos, os serviços ambientais urbanos a serem prestados e as ações a serem consideradas elegíveis para fins de pagamento;

II- a abrangência territorial, os critérios de elegibilidade e de priorização, os resultados positivos/efetivos para a manutenção e a continuidade dos serviços ecossistêmicos, a redução dos impactos socioambientais e a redução da emissão de gases de efeito estufa;

III- os arranjos para sua implementação, indicando as organizações ou entidades responsáveis pela execução e acompanhamento do respectivo projeto, bem como eventuais parcerias celebradas para esse fim;

IV- os critérios para valoração e pagamento, observada a necessária proporcionalidade entre o pagamento e os serviços ambientais prestados;

V- os requisitos de participação de pessoas físicas e jurídicas, bem como os critérios para seleção e classificação dos interessados em participar do respectivo projeto;

VI- as condições e prazos a serem consignados nos convênios, nos termos de colaboração ou de fomento, nos contratos ou em outras espécies de ajustes de pagamento por serviços ambientais urbanos;

VII- a forma de verificação do cumprimento dos instrumentos contratuais referidos no inciso VI deste artigo;

VIII- as fontes dos recursos.

Art. 10 - A participação de pessoas jurídicas nos Projetos de PSAU, como provedores de serviços ambientais urbanos, será condicionada à comprovação da regularidade jurídica da organização ou entidade, do uso ou ocupação regular do imóvel utilizado nas atividades a serem contempladas e a adequação do mesmo em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, à assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para o cumprimento do que dispõe a legislação ambiental, e ao cadastramento no Cadastro Estadual de Beneficiários de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos ou Cadastro Estadual de Entidades de Catadores de Materiais Recicláveis.

Parágrafo único - As exigências definidas no *caput* deste artigo não se aplicam a pessoas jurídicas liberadas de observá-las, conforme disposição legal específica.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390037003200360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 11 - A participação de pessoas físicas nos Projetos de PSAU, como provedores de serviços ambientais urbanos relacionados à recuperação de resíduos sólidos urbanos, será condicionada à inscrição no CadÚnico Federal (Cadastro Único para Programas Assistenciais), com a descrição de sua atividade ou ocupação profissional como Catador.

Parágrafo único - A forma do pagamento dos provedores de serviços ambientais urbanos individuais indicados no caput deste artigo será definida na regulamentação desta lei.

Art. 12 - É vedada a aplicação de recursos públicos estaduais para pagamento por serviços ambientais urbanos:

I- a pessoas físicas ou jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado com os órgãos competentes com base na Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II- referentes a áreas embargadas pelos órgãos do Sisnama;

III- a pessoas físicas ou jurídicas que apresentem pendência no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual.

Parágrafo único - Para fins de verificação das condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, com relação a órgãos ou entidades não pertencentes ao Estado de São Paulo, será admitida declaração do provedor de serviços ambientais urbanos, sob as penas da lei.

Art. 13 - Os convênios, as parcerias e os contratos celebrados no âmbito dos Projetos de PSAU, por órgão ou entidade do Estado de São Paulo, observarão a legislação aplicável, inclusive, conforme o caso concreto, o previsto no Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, o Decreto nº 61.981, de 20 de maio de 2016, e as normas que disciplinam a contratação pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional, bem como pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 1º - Os editais de chamamento público deverão especificar, sem prejuízo de outros elementos necessários:

I- a abrangência territorial, a modalidade de prestação de serviços ambientais urbanos e o objeto do acordo;

II- as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

III- as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

IV- a modalidade ou as modalidades de pagamento por serviços ambientais, a forma e o prazo de pagamento.

§ 2º - Deverão constar dos convênios, termos de colaboração e de fomento, contratos e de outras espécies de ajustes que disponham sobre pagamento por serviços ambientais urbanos, cláusulas relativas:

I- aos direitos e às obrigações do provedor de serviços ambientais urbanos, incluídas a modalidade ou as modalidades de pagamento por serviços ambientais, a forma e o prazo de pagamento, as ações desenvolvidas e por ele assumidas, os critérios e os indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

II- aos direitos e às obrigações do pagador de serviços ambientais urbanos, incluídos as formas, as condições e os prazos de realização do pagamento, da fiscalização e do monitoramento;

III- às condições de acesso, pelo poder público, à área objeto do instrumento e aos dados

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390037003200360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

relativos às ações desenvolvidas e assumidas pelo provedor de serviços ambientais urbanos, em condições previamente pactuadas e respeitados os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto;

IV- as formas de rescisão do acordo.

Art. 14 - O pagamento do provedor de serviços ambientais urbanos será condicionado à comprovação do cumprimento do convênio, do termo de colaboração ou de fomento, do contrato ou da outra espécie de ajuste de pagamento por serviços ambientais, cabendo ao órgão executor que instituiu o Projeto de PSAU fiscalizar e acompanhar a execução do ajuste na forma prevista no ato normativo de que trata o artigo 8º desta lei.

Parágrafo único - Para acompanhamento da execução do ajuste, o órgão executor poderá credenciar entidades ou profissionais para realização de atos materiais, como a realização de vistorias "in loco", registros fotográficos, levantamento de dados, entre outros instrumentos, observados os critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos em ato normativo editado pelo órgão executor, que fixará, ainda, a remuneração correspondente.

Art. 15 - Os convênios, os termos de colaboração ou de fomento, os contratos ou outras espécies de ajuste de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos ou que sejam objeto dos incentivos tributários previstos no inciso III do artigo 9º desta lei estarão sujeitos à fiscalização pelos órgãos competentes do poder público.

Art. 16 - São fontes de recursos para a implementação de Projetos de PSAU no âmbito do ProPSAU, dentre outras legalmente admissíveis:

I- dotações orçamentárias;

II- recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, observados os requisitos e as normas que o regem;

III- recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO destinados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, observados os requisitos e as normas que o regem;

IV- recursos de órgãos e empresas, públicos ou privados;

V- empréstimos e doações de organismos multilaterais;

VI- contribuições voluntárias para a compensação de emissões de Gases de Efeito Estufa - GEE;

VII- investimentos de fundos climáticos e fundos de impacto;

VIII- conversão de multas administrativas;

IX- doações e contribuições de usuários de serviços ambientais urbanos;

X- doações e contribuições de entidades e organizações obrigadas à logística reversa;

XI- recursos oriundos de Termos de Compromisso de Logística Reversa;

XII- recursos oriundos de Termos de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA;

XIII- recursos oriundos de outros entes federativos; e

XIV- outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO III

Da Assessoria Técnica para Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390037003200360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 17 - Os órgãos executores poderão credenciar profissionais, pessoas jurídicas ou entidades da sociedade civil, para atuar como agentes de assessoria técnica para acompanhamento dos Projetos de PSAU, cuja contratação será facultativa.

§ 1º - Os assessores técnicos dos Projetos de PSAU credenciados serão responsáveis pela:

I- divulgação do projeto junto ao público alvo;

II- assistência para a elaboração de propostas, manifestações de interesse em participação de Projeto de PSAU e projetos técnicos;

III- orientação técnica aos provedores de serviços ambientais de suas respectivas carteiras, após a celebração dos convênios, dos termos de colaboração e de fomento, dos contratos ou de outra espécie de ajuste de pagamento por serviços ambientais.

§ 2º - O órgão executor competente definirá, em ato normativo, os critérios, requisitos e procedimentos para o credenciamento de assessores técnicos de Projeto de PSAU e fixará os valores e a forma da respectiva remuneração, de responsabilidade do poder público.

§ 3º - O pagamento dos assessores técnicos de Projeto de PSAU credenciados será condicionado ao cumprimento dos convênios, dos termos de colaboração ou de fomento, dos contratos ou de outras espécies de ajuste de pagamento por serviços ambientais, pelos provedores de serviços ambientais urbanos por eles assistidos.

§ 4º - Na hipótese de o provedor de serviços ambientais urbanos não cumprir o convênio, termo de colaboração e de fomento, contrato ou a outra espécie de ajuste de pagamento por serviços ambientais, o pagamento ao assessor técnico de Projeto de PSAU será correspondente ao período de assessoria efetivamente prestada ou até a data de identificação do não cumprimento dos termos contratuais.

§ 5º - A responsabilidade do órgão executor pela atuação e pelos trabalhos desenvolvidos pelos agentes de Projeto de PSAU credenciados estará limitada às atividades relacionadas ao objeto do credenciamento.

Art. 18 - O provedor de serviços ambientais urbanos selecionado para participar do Projeto de PSAU deverá informar ao órgão executor, semestralmente, se está assistido por agente de Projeto de PSAU e, em caso afirmativo, avaliar qualitativamente a assistência.

CAPÍTULO IV

Do Cadastro e da Gestão dos Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 19 - Fica criado o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos, mantido pelo órgão ambiental estadual competente, visando ao acompanhamento e monitoramento dos projetos em andamento no estado de São Paulo.

§ 1º - Será obrigatório o registro no Cadastro de Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos dos Projetos de PSAU que contem com a participação de órgãos ou entidades da Administração Pública estadual ou que sejam custeados com recursos públicos estaduais.

§ 2º - O órgão ambiental estadual competente deverá solicitar e incentivar que os municípios beneficiados nos termos do inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, registrem, no Cadastro de Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos, os projetos de PSAU que contem com sua participação ou recursos.

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390037003200360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 3º - Será facultativo o registro no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos os Projetos de PSAU executados pela iniciativa privada ou por organizações da sociedade civil que não se enquadrem nas hipóteses estabelecidas no § 1º deste artigo.

Art. 20 - O órgão ambiental estadual competente providenciará, em até 180 dias, a criação de mecanismos para inclusão ProPSAU no Sistema Eletrônico para Apoio à Gestão de Projetos de PSA - Sistema PSA/SP, em conformidade com o disposto no Decreto Estadual nº 66.549, de 07 de Março de 2022, tendo por objetivo apoiar a gestão dos projetos pelos órgãos executores.

§ 1º - O Sistema PSA/SP poderá ser utilizado no caso dos Projetos de PSAU que contem com a participação de órgãos ou entidades da Administração Pública estadual ou que sejam custeados com recursos públicos estaduais.

§ 2º - O Sistema PSA/SP poderá ser disponibilizado às administrações municipais e às organizações da sociedade civil para a gestão de seus Projetos de PSAU, mediante formalização do instrumento jurídico pertinente e conforme a disponibilidade do sistema.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 21 - O pagamento ao provedor de serviços ambientais urbanos individual será realizado na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei, garantida a informação e a orientação adequadas para a efetiva remuneração pelos serviços prestados.

Art. 22 - O órgão ambiental estadual competente poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 23 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A política ambiental brasileira é composta por diversos instrumentos voltados à proteção, à conservação e à recuperação da qualidade do meio ambiente, como o licenciamento ambiental, a fiscalização, o monitoramento, os padrões de qualidade, as normas e os planos específicos, os incentivos econômicos, dentre outros.

Um dos principais instrumentos está relacionado com a valorização e o reconhecimento de quem atua diretamente para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos: o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

O PSA tem como objetivos principais estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, e valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos.

Na prática, o PSA é um mecanismo de remuneração de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que mantém, recupera ou

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390037003200360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

É considerado como um instrumento positivo - ou seja, que premia as boas práticas de proteção e conservação do ambiente natural. Trata-se de uma política pública que foi instituída pela Lei Federal nº 14.119/2021 e já vem sendo implementada em alguns estados.

O presente projeto de lei segue a mesma lógica, os mesmos princípios e objetivos, mas com foco nas cidades, para aplicação no ambiente urbano, onde vive mais de 80% da população brasileira. Portanto, o Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos (PSAU) é uma variação do PSA para aplicação direta no meio urbano.

É nos centros urbanos que os impactos ambientais são mais agudos e diretamente sentidos pela população, como a qualidade do ar, as enchentes, o aumento das ilhas de calor e a degradação dos espaços verdes. Portanto, iniciativas como o Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos (PSAU) são essenciais não apenas para melhorar a qualidade de vida nas cidades, mas também para mitigar esses impactos negativos, promover um ambiente mais saudável e garantir um futuro mais sustentável e resiliente para todos os cidadãos.

Há nas cidades contingente enorme de pessoas, coletivos e organizações que atuam para a melhoria da qualidade ambiental, propondo e implantando projetos de intervenção ou desenvolvendo atividades que contribuem com esta finalidade. São catadoras e catadores de materiais recicláveis, agricultores urbanos, permacultores, pessoas e coletivos que trabalham com compostagem de resíduos orgânicos e/ou que adotam soluções baseadas na natureza e em seus ciclos virtuosos, e muitos outros.

A presente propositura olha com atenção para os problemas socioambientais urbanos e busca incentivar e fortalecer essas iniciativas por meio do reconhecimento e da remuneração pelos serviços que prestam à coletividade. Muitos desses serviços não são rentáveis a ponto de os seus prestadores serem suficientemente remunerados por eles. Como consequência, esses trabalhadores não conseguem ter uma remuneração minimamente digna, o que reforça o estigma e acentua a situação de vulnerabilidade social. Nesse contexto, cria-se um verdadeiro desincentivo para que tais serviços sejam realizados.

Podemos tomar como exemplo o serviço de coleta de papelão para reciclagem. O valor que os catadores recebem, de acordo com os padrões de mercado, não são suficientes para uma remuneração digna. Consequentemente, eles precisam trabalhar com cargas horárias muito excessivas ou até mesmo são desestimulados a seguir com esse serviço.

No entanto, esse é um trabalho que tem inegável impacto positivo na preservação do meio ambiente e o que o projeto propõe é justamente que esse impacto também seja compensado. Na prática, a ideia é que, por exemplo, o serviço de coleta de papelão seja remunerado pelos agentes que atuam nessa cadeia (como os compradores de papelão usado, por exemplo), mas também pelo Estado, reconhecendo que esse é um serviço que beneficia toda a sociedade.

Com isso, o projeto pretende reconhecer que parte dos serviços nos centros urbanos possuem esse impacto positivo no meio ambiente e, portanto, devem ser remunerados sob esse aspecto. Nesse caso, o projeto pretende que essa remuneração seja feita de forma séria e responsável, evitando o mau uso do dinheiro público e garantindo que os benefícios para o meio ambiente sejam gerados da forma mais eficiente possível.

Estamos em emergência climática e esta situação exige ação firme, e com propósito de reverter a tendência de piora do equilíbrio climático.

Porém, não deve atuar de maneira apenas punitiva ou coercitiva. Deve considerar a ação de parcela significativa da sociedade que trabalha para evitar o caos climático e o aprofundamento dessa crise. E, para isso, é necessário reconhecer, apoiar e valorizar quem trabalha pela proteção, conservação, recuperação, restauração e regeneração do ambiente e

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390037003200360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

de seus serviços ecossistêmicos.

A adoção do Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos no estado de São Paulo é um avanço de grande relevância, não apenas pelo ineditismo, mas, principalmente, pela coragem de reconhecer e valorizar a atuação de centenas e milhares de pessoas que, no seu território, contribuem para a manutenção da vida e dos ciclos naturais.

Há vida nas cidades, há sentimento, há propósito, força e potência para reverter o quadro atual, e esta propositura é uma das formas de reconhecer e incentivar a continuidade do trabalho e dos esforços de muitos para que as cidades paulistas sejam locais mais seguros, justos, saudáveis, sustentáveis e resilientes.

A presente propositura foi colocada em consulta pública, recebendo contribuições e sugestões que foram sistematizadas e incorporadas para a melhoria do seu texto. A elaboração do projeto de lei contou, ainda, com o diálogo de diversos setores e segmentos sociais, incluindo o Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR), a Associação Nacional de Catadores (ANCAT), a Associação Brasileira de Compostagem (ABCompostagem), o Instituto Pólis, a Aliança Resíduo Zero Brasil (ARZB), a Pimp My Carroça e o aplicativo Cataki, a ONG Oceana, e o Fórum Permanente de Áreas Verdes. Essas colaborações enriqueceram a proposta, tornando-a mais robusta e alinhada com as necessidades e realidades dos atores que trabalham pela melhoria da qualidade ambiental nas áreas urbanas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, conscientes de que sua implementação trará benefícios a toda sociedade.

Marina Helou - REDE

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390037003200360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 310039003700320036003300 3A005000

Assinado eletronicamente por **Marina Helou** em **07/06/2024 12:28**
Checksum: **C85C79CB0BA6826700C150A4E423DC2294C850144623CD0186673EDA2A7C8F30**

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em **07/06/2024 13:01**
Checksum: **E6825798B84C177768635044C76621DC5165C41F6E3975023CF04684290BC0D9**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 310039003700320036003300 3A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.